

Art. 13.º Este decreto entrará em vigor no dia 31 de Março de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 47 603

Pelo Decreto n.º 46 519, de 4 de Setembro de 1965, foram criadas nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e de Timor escolas técnicas elementares, que se encontram já em funcionamento com apreciável frequência escolar.

Atendendo ao exposto pelos Governos destas províncias, torna-se oportuno que sejam também professados cursos das secções do ensino industrial e comercial, agrícola (agente rural) e preparatória para os institutos industriais na província de S. Tomé e Príncipe e das secções do ensino industrial e comercial e de mestrança (encarregado de obras) na de Timor.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A escola técnica elementar criada na cidade de S. Tomé, da província de S. Tomé e Príncipe, pelo Decreto n.º 46 519, de 4 de Setembro de 1965, é elevada a escola industrial e comercial, com a designação de escola técnica, nela passando a funcionar os seguintes cursos:

1.º Curso preparatório do ensino secundário;

2.º Cursos de formação:

- a) Electromecânico;
- b) Formação feminina;
- c) Geral do comércio;
- d) Formação agrícola (agente rural).

3.º Secção preparatória para os institutos industriais.

Art. 2.º A escola técnica elementar criada na cidade de Díli, da província de Timor, pelo Decreto n.º 46 519, de 4 de Setembro de 1965, é elevada a escola industrial e comercial, nela passando a funcionar os seguintes cursos:

1.º Curso preparatório do ensino secundário;

2.º Cursos de formação:

- a) Electromecânico;
- b) Formação feminina;
- c) Geral do comércio.

3.º Curso de mestrança (encarregado de obras).

Art. 3.º O pessoal da Escola Técnica de S. Tomé será o seguinte:

A) Do quadro comum dos professores:

- a) Professores efectivos: um de cada um dos grupos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 11.º do ensino industrial e comercial e um de cada um dos grupos A e B do ensino agrícola;

b) Professores adjuntos: um de cada um dos grupos 5.º, 8.º e 11.º do ensino industrial e comercial e um de cada um dos grupos A e B do ensino agrícola;

B) Do quadro complementar: um professor de Educação Física, um de Canto Coral e um de Religião e Moral;

C) Do quadro privativo:

- a) Um regente de trabalhos;
- b) Um mestre de cada uma das seguintes especialidades: trabalhos manuais, electricidade, serralharia e grafias;
- c) Uma mestra de formação feminina e um auxiliar de trabalhos manuais;
- d) Um técnico auxiliar;

D) Do quadro de secretaria: um terceiro-oficial, um aspirante e um dactilógrafo;

E) Do pessoal menor: três contínuos, sendo um feminino, e dois serventes de 1.ª classe e dois de 2.ª, sendo um feminino.

Art. 4.º O pessoal da Escola Industrial e Comercial de Díli será o seguinte:

A) Do quadro comum dos professores:

- a) Professores efectivos: um de cada um dos seguintes grupos: 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º;
- b) Professores adjuntos: um de cada um dos seguintes grupos: 5.º, 8.º e 11.º;

B) Do quadro complementar: um professor de Educação Física, um de Canto Coral e um de Religião e Moral;

C) Do quadro privativo:

- a) Um mestre de cada uma das seguintes especialidades: trabalhos manuais, electricidade, serralharia e grafias;
- b) Uma mestra de formação feminina e um auxiliar de trabalhos manuais;

D) Do quadro de secretaria: um terceiro-oficial, um aspirante e um dactilógrafo;

E) Do pessoal menor: três contínuos, sendo um feminino, e dois serventes de 1.ª classe e dois de 2.ª, sendo um feminino.

Art. 5.º As actuais Escolas Técnicas Elementares de S. Tomé e de Díli ficarão extintas a partir da data em que entrarem em funcionamento as escolas criadas pelo presente decreto, para as quais transitará, sem mais formalidades e mantendo os seus actuais direitos, todo o pessoal docente, de secretaria e menor daquelas.

Art. 6.º Serão as seguintes as gratificações mensais a atribuir ao pessoal das escolas ora criadas:

Escola Técnica de S. Tomé:

a) Ao director	3 000\$00
b) Ao subdirector	500\$00
c) Ao secretário	500\$00
d) Ao chefe do pessoal menor	100\$00

Escola Industrial e Comercial de Díli:

a) Ao director	3 000\$00
b) Ao subdirector	400\$00
c) Ao secretário	400\$00
d) Ao chefe do pessoal menor	150\$00

Transitoriamente, o pessoal das actuais escolas técnicas elementares será abonado das seguintes gratificações mensais:

Escola Técnica Elementar de S. Tomé:

a) Ao director	800\$00
b) Ao subdirector	500\$00
c) Ao secretário	300\$00
d) Ao chefe do pessoal menor	100\$00

Escola Técnica Elementar de Dili:

a) Ao director	800\$00
b) Ao subdirector	300\$00
c) Ao secretário	300\$00
d) Ao chefe do pessoal menor	100\$00

Art. 7.º Quando não haja serviço lectivo que complete a respectiva obrigatoriedade, podem os governadores de S. Tomé e Príncipe e de Timor determinar que os professores desempenhem serviço da mesma especialidade noutra estabelecimento de ensino oficial existente na mesma localidade.

Art. 8.º Ficam os Governos de S. Tomé e Príncipe e de Timor autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os novos encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 21 556, de 29 de Setembro de 1965, e tendo sido dado cumpri-

mento ao que nele se estabelece, determino que no ano de 1967 seja de 75 000 l o contingente mensal a que se refere o n.º 1.º da mesma portaria, relativo à entrada na ilha da Madeira de vinho de pasto do continente português.

Secretaria de Estado do Comércio, 8 de Março de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 47 604

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para realização do programa aprovado em execução do Plano Intercalar de Fomento, é a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a contrair um empréstimo amortizável, até ao montante máximo de 25 000 contos, no ano de 1967, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nas condições a acordar entre ambas as partes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.